



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.327 - SP (2016/0086270-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
S
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTAS AMBIENTAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LAUDO AMBIENTAL COMPLETO E CONCLUSIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, que consignou acerca dos quesitos anteriormente apresentados e respondidos de forma completa e conclusiva, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

IV – O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0086270-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.671.327 / SP**

Números Origem: 00634705420138260000 053.10.021394-7 1240/2010 12402010 53100213947
634705420138260000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.327 - SP (2016/0086270-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
S
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e na incidência da Súmula n. 7, do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese, contrariedade ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973, porquanto "deveria ter o acórdão recorrido demonstrado em que ponto dos autos o perito teria respondido aos quesitos formulados pela autora, ora recorrente" e "nessa parte a decisão está completamente desprovida de fundamentação, de modo que não se tratou, portanto, de argumento não apreciado, mas de decisão sem fundamento, o que é bastante diferente".

Alega a não incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto, "o que se verifica é que não se trata de reexame fático, eis que a ora recorrente não pretendeu no recurso discutir as conclusões às quais chegou o Tribunal a *quo* sobre os fatos e provas coligidas aos autos (ainda que discorde veementemente delas)".

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 320e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.671.327 - SP (2016/0086270-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUÇÕES
LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORE : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
S
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão o Agravante, porquanto, sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto o perito não havia respondido aos quesitos suplementares apresentados, portanto, não pode ser considerado como respondido tais quesitos, sendo necessárias novas respostas a novos quesitos.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 193/198e):

O V. Acórdão traz, quantum satis, os motivos ensejadores da conclusão ali contida, sendo certo que a solução integral da controvérsia com fundamento suficiente não caracteriza ofensa aos dispositivos legais elencados pela embargante. Mero inconformismo quanto ao resultado do julgamento não autoriza o manejo de embargos declaratórios. Constatou do julgado os seguintes trechos:

Dispõe o art. 435 do CPC que 'A parte, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos".

Todavia, sendo o laudo completo e conclusivo, como na hipótese se apresenta, sem que haja indicação de omissões que pudessem justificar pretensão tendente à sua complementação, não há como acolher-se a irresignação manifestada, até porque ao juiz é lícito indeferir quesitos impertinentes, nos termos do disposto no artigo 426, I, do CPC.

É de ser ressaltado que após a apresentação do laudo pericial (fis.

66/1 25 destes), a autora, ora agravante, apresentou críticas e quesitos suplementares que foram detalhada e adequadamente respondidos pelo experto, consoante se observa às fis. 139/151 destes, sendo incabível o pleito da agravante no sentido de intimar-se o perito para que apresente novos esclarecimentos e, ainda, que faça nova vistoria na propriedade.

Daí porque sem qualquer justificativa a pretendida providência, já que a perícia, bem como as respostas aos quesitos suplementares formulados, não precisam mais de complementação.

Evidente que a análise comportaria flexibilização se, após a 1ª apresentação de quesitos suplementares, os litigantes apresentassem ao Juízo o novo questionamento que se revelasse pertinente para o deslinde da questão, o que não se verifica in casu. Dessa forma, incorrente o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a prova pericial técnica produzida nos autos se mostrou suficiente para o esclarecimento da questão, outro não sendo o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:

(...)

Outrossim, conforme decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "a análise da plausibilidade da prova requerida é questão afeta ao livre convencimento motivado do magistrado, não configurando nulidade ou cerceamento de defesa o indeferimento de provas reputadas imprestáveis ao deslinde da controvérsia (AgRg no Ag 1044254/RS Agravado Regimental no Agravado de Instrumento 2008/0094696-6, Rel. Min. Luis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Felipe Salomão - Quarta Turma, j. 17.02.2009). Logo, pela ausência de demonstração, pela agravante, de que faz jus ao deferimento de nova vistoria na área afetada e de nova manifestação do perito, de se reconhecer a impertinência de tal pleito.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou por manter decisão do Juízo de 1º Grau que indeferiu a postulação do Recorrente, uma vez que aquele Juízo considerou que os quesitos anteriormente apresentados já havia sido respondido de forma completa e conclusiva, no laudo pericial, nos seguintes termos (fls. 172/177e):

Todavia, sendo o laudo completo e conclusivo, como na hipótese se apresenta, sem que haja indicação de omissões que pudessem justificar pretensão tendente á sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação, não há como acolher-se a irresignação manifestada, até porque ao juiz é lícito indeferir quesitos impertinentes, nos termos do disposto no artigo 426, I, do CPC.

É de ser ressaltado que após a apresentação do laudo pericial (fis. 66/125 destes), a autora, ora agravante, apresentou críticas e quesitos suplementares que foram detalhada e adequadamente respondidos pelo experto, consoante se observa às fis. 139/151 destes, sendo incabível o pleito da agravante no sentido de intimar-se o perito para que apresente novos esclarecimentos e, ainda, que faça nova vistoria na propriedade.

Daí porque sem qualquer justificativa a pretendida providência, já que a perícia, bem como as respostas aos quesitos suplementares formulados, não reclamam nova complementação.

Evidente que a análise comportaria flexibilização se, após a 1ª apresentação de quesitos suplementares, os litigantes apresentassem ao Juízo :l novo questionamento que se revelasse pertinente para o deslinde da questão, o que no se verifica in casu. Dessa forma, incorrente o alegado cerceamento de defesa, na medida em que a prova pericial técnica produzida nos autos se mostrou suficiente para o esclarecimento da questão, outro no sendo o entendimento jurisprudencial a respeito da matéria:

(...)

Logo, pela ausência de demonstração, pela agravante, de que faz jus ao deferimento de nova vistoria na área afetada e de nova manifestação do perito, de se reconhecer a impertinência de tal pleito.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte, assim enunciada: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem firmou seu entendimento com base nas provas colacionadas de que não haveria necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementação do laudo pericial, tendo em vista que os quesitos formulados pelo autor já teriam sido apreciados nas respostas aos quesitos judiciais. Além disso, concluiu que a readaptação não é necessária, porquanto não foi comprovada a incapacidade laboral, por considerar que o recorrente possui condições de realizar suas atividades profissionais, desde que respeitadas as limitações impostas administrativamente.

2. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal a quo demandaria o reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.644/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 25/10/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. PROVA PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, de acordo com as provas dos autos e especialmente da perícia realizada, concluiu que: i) não houve nexo de causalidade entre a conduta médica e os danos causados ao autor, que são decorrentes exclusivamente da própria fratura sofrida; e ii) as indagações foram satisfatoriamente respondidas pelo perito, não se podendo confundir falha no laudo com a não adequação do mesmo aos interesses da parte recorrente.

2. A revisão de tal entendimento demandaria a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é cabível no âmbito do recurso especial, conforme estabelece a Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 60.455/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 02/03/2012).

PROCESSUAL CIVIL. ART. 425 DO CPC. QUESITOS PERICIAIS. CARÁTER SUPLEMENTAR. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. "A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, quanto à natureza suplementar dos quesitos apresentados após a entrega do laudo pericial, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ." (AgRg no AREsp 215.968/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013) 2. Na espécie, tendo o acórdão recorrido afastado a hipótese de apresentação extemporânea de quesitos e afirmado tratar-se de esclarecimentos, uma vez que os novos questionamentos formulados pela União guardam relação com quesitos já respondidos pelo perito, não há como aferir eventual violação do art. 425 do CPC sem que se reexamine o conjunto probatório dos presentes autos.

3. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso, conforme preceitua o disposto no art. 131 do CPC.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1453702/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 19/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RITO SUMÁRIO. AGRAVO INOMINADO. PROVA PERICIAL REQUERIDA NA PETIÇÃO INICIAL SEM APRESENTAÇÃO DOS QUESITOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA QUE NÃO RECAI SOBRE A PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. SÚMULA 7 DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 276 DO CPC. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Ao interpretar o teor do art. 276 do CPC, esta Corte já decidiu que "O fato de a parte autora não ter apresentado quesitos na inicial não obsta a realização da prova pericial por ela requerida, ocorrendo, no entanto, a preclusão consumativa quanto ao que se pretendia argüir do perito" (AgRg no REsp 615.581/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 15/12/2008).

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1301328/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 23/10/2015).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Trata-se de Agravo Regimental ou interno, interposto em 05/05/2016, contra decisão publicada em 13/04/2016.

II. De acordo com o art. 546, I, do CPC/73, os Embargos de Divergência somente são admissíveis quando os acórdãos cotejados forem proferidos no mesmo grau de cognição, ou seja, ambos no juízo de admissibilidade ou no juízo de mérito, o que não ocorre, no caso. Incidência da Súmula 315/STJ.

III. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "se o acórdão embargado decidiu com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, falta aos embargos de divergência o pressuposto básico para a sua admissibilidade, é dizer, discrepância entre julgados a respeito da mesma questão jurídica. Se o acórdão embargado andou mal, qualificando como questão de fato uma questão de direito, o equívoco só poderia ser corrigido no âmbito de embargos de declaração pelo próprio órgão que julgou o recurso especial" (STJ, AgRg nos EREsp 1.439.639/RS, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/12/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 556.927/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2015; STJ, AgRg nos EREsp 1.430.103/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/12/2015; ERESP 737.331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2015.

IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

V. Agravo Regimental improvido.

(AgInt nos EREsp 1311383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016, destaque meu).

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgInt nos EREsp 1120356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 29/08/2016, destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. DENEGAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. IMPUGNAÇÃO POR VIA DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO MANIFESTO. HIPÓTESE INADEQUADA. RECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA. AGRAVO INTERNO. CARÁTER DE MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

1. A denegação do mandado de segurança mediante julgamento proferido originariamente por Tribunal de Justiça ou por Tribunal Regional Federal desafia recurso ordinário, na forma do art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República.

2. No entanto, quando impetrada a ação de mandado de segurança em primeiro grau de jurisdição e instada a competência do Tribunal local apenas por via de apelação, o acórdão respectivo desafia recurso especial, conforme o disposto no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

3. Dessa forma, a interposição do recurso ordinário no lugar do recurso especial constitui erro grosseiro e descaracteriza a dúvida objetiva. Precedentes.

4. O agravo interno que se volta contra essa compreensão sedimentada na jurisprudência e que se esteia em pretensão deduzida contra texto expresso de lei enquadra-se como manifestamente improcedente, porque apresenta razões sem nenhuma chance de êxito.

5. A multa aludida no art. 1.021, §§ 4.º e 5.º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque inexoravelmente infundadas.

6. Agravo interno não provido, com a condenação do agravante ao pagamento de multa de cinco por cento sobre o valor atualizado da causa, em razão do reconhecimento do caráter de manifesta improcedência, a interposição de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer outro recurso ficando condicionada ao depósito prévio do valor da multa.

(AgInt no RMS 51.042/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 03/04/2017, destaque meu).

No caso, não obstante o improvimento do Agravo Interno, não configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0086270-4

AgInt no
REsp 1.671.327 / SP

Números Origem: 00634705420138260000 053.10.021394-7 1240/2010 12402010 53100213947
634705420138260000

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LESIMO SONDAGENS PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
ADVOGADOS : HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA - SP182193
MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL - SP225796
IVO LIBERALINO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP211485
ANANDA BOARI GOMES DE OLIVEIRA - SP314282
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : GILBERTO SILBERSCHMIDT E OUTRO(S) - SP065975
ANA LÚCIA MARINO ROSSO - SP108117

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.